



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 589-B, DE 2015

(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. JULIO LOPES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I – contrafação;

II – crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – sonegação de tributos;

IV – furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas neste artigo, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de cinco (5) anos.

§ A aplicação do disposto nesta lei apenas ocorrerá após o transito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas a uma prática infelizmente cada vez mais difundida, que é a comercialização de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, prejudicando marcas consolidadas, lesando direitos autorais, sonegando tributos e obrigando empresas legais a investirem em proteção contra roubo e furto de suas mercadorias. Há dois principais prejudicados. Primeiro, o empresário que opera na legalidade e que perde mercado ao se defrontar com um custo relativamente maior simplesmente por cumprir a lei, tornando-se vítima da concorrência desleal. E no caso de furto ou roubo, o prejuízo do empresário que optou pela legalidade é ainda mais direto. Segundo, o consumidor que se vê enganado pela ilusão da aquisição das marcas de sua preferência.

Dada a magnitude do fenômeno, é justificada uma ação mais dura das autoridades no sentido de coibir tais práticas, seja pela ação direta do aparelho policial e fiscalizatório do Estado, seja por uma ação indireta envolvendo a criação de

incentivos econômicos negativos aos estabelecimentos que buscam auferir lucros fáceis com esse tipo de mercadoria.

O presente projeto de lei atua justamente nessa segunda modalidade repressiva, a partir da imposição de uma penalidade de cancelamento temporário do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas, relacionadas à pirataria: adquirir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos considerados “piratas”.

A primeira questão relevante, portanto, é definir o universo do que se entende como os chamados “produtos piratas”. Sendo assim, definimos o escopo do que seria pirataria sobre quatro tipos de atividades ilícitas possíveis. Primeiro, a contrafação, entendida como a produção comercial de um artigo sem autorização da entidade que detém a sua propriedade intelectual. Nesse caso, incluem-se todos os produtos cuja produção infringe direitos de propriedade sobre ativos intangíveis como patentes, modelos de utilidade, desenho industrial, marca, direito autoral, software, dentre outros.

A pirataria em relação a produtos de marca, no entanto, pode ser efetuada não apenas na fase de produção, mas já na fase de comercialização. Sendo assim, incluímos como segundo tipo de atividades ilícitas dentro do conceito de pirataria os crimes contra a marca e indicações geográficas. Naturalmente, haverá alguma sobreposição do segundo tipo em relação ao primeiro, mas não sendo plenamente coincidentes, a previsão legal de dois tipos distintos não se torna redundante.

Terceiro, incluíram-se todos os produtos em que se verifica sonegação de tributos. Quarto, os produtos alvo de crime de furto ou roubo também são considerados “piratas” para efeitos dessa lei. É conhecido, 4 por exemplo, a elevada frequência de roubos de cargas nas estradas, o que nos parece a uma aplicação quase literal do conceito de “pirataria”.

Note-se que a sanção deste projeto de lei é direcionada às empresas formais, detentoras de CNPJ. A penalidade de suspensão temporária e, no limite, de cancelamento do CNPJ impõem custos significativos aos infratores. Apesar desse tipo de medida trazer prejuízos potenciais a empregados, fornecedores e credores envolvidos nos negócios da empresa, a ideia é gerar uma pressão por parte dos parceiros comerciais e demais envolvidos nos negócios da empresa para que tais práticas ilegais não sejam empreendidas.

A rigor, além das penalidades diretas à empresa, a medida de suspensão de atividades gera também uma pressão do próprio mercado para que as empresas não se envolvam nessa prática, dado que o risco de suspensão se difunde pela sua cadeia produtiva.

De fato, este tipo de penalidade embute um incentivo negativo para o enforcement da lei bem mais amplo do que a aplicação de penas pecuniárias, confisco e apreensão de mercadorias.

Note-se que o efeito dissuasor da pena dependerá de um balanço de perdas e ganhos em efetuar a conduta. Os ganhos são dados pelo número de mercadorias piratas transacionadas enquanto os custos podem ser calculados pelo número de mercadorias piratas apreendidas multiplicado pela penalidade por mercadoria. Como o número de mercadorias apreendidas do total de produtos piratas é muito baixo, os desincentivos na margem para a prática da pirataria, com as sanções hoje existentes, são muito baixos no Brasil. Introduzindo um elevado custo fixo de uma vez só gerado pela suspensão e/ou cancelamento definitivo do CNPJ, a balança passa a pender para o lado do incentivo ao cumprimento da lei.

Assim, confere-se um incentivo qualitativamente diferente para induzir o cumprimento da legislação. Outra mudança importante na projeto foi que circunscrevemos a punição ao administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, evitando que sócios não cientes da prática sejam indevidamente punidos.

Por fim, a aplicação da lei se circunscreverá aos casos transitados em julgado, garantindo o esgotamento de todas as oportunidades de defesa aos acusados.

Com isso, conto com a compreensão dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

**Deputado DIEGO ANDRADE  
PSD/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS**

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já apostada em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO**  
**DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA**

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES**  
**GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES**

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como tipo, espécie, gênero, sistema, semelhante, sucedâneo, idêntico, ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

---

---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que suspende, por 180 dias, a eficácia da inscrição no CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido, objeto, alternativamente de:

- i) contrafação;
- ii) crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações, conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- iii) sonegação de tributos;
- iv) furto ou roubo.

A reincidência das infrações supracitadas implicará o cancelamento definitivo do CNPJ, hipótese em que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, será interditado para o exercício do comércio por prazo de 2 anos.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é a definição de sanções mais efetivas à prática muito difundida de comercialização de mercadorias com origens duvidosas ou falsificadas, em prejuízo de marcas, direitos autorais, arrecadação de tributos, criando fortes incentivos econômicos ao crime e substancial prejuízo às empresas. A seu ver, a via de criação de incentivos econômicos contrários à prática é necessária e complementar à ação repressiva direta pelo aparelho do Estado.

A matéria foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A comercialização de mercadorias de origem duvidosa, em particular o de produtos falsificados traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, a consolidação de uma marca, a conquista de uma reputação de qualidade ou design perante o público, envolve, muitas vezes, anos de pesquisa e investimentos, cujo retorno só se viabiliza pelo ganho de mercado correspondente. A falsificação dessas marcas não só as desvalorizam em relação aos atributos que lhes trouxeram a fama, como afeta seu fluxo financeiro. Similarmente, ficam prejudicados os direitos autorais envolvidos, os fiscos que não arrecadam os tributos, e, em última análise, o consumidor, que paga mais barato por um produto de qualidade muito inferior.

De outra parte, a comercialização de produtos roubados ou furtados é inaceitável sob qualquer ponto de vista. Cria um enorme incentivo ao crime, eleva os custos de proteção para as empresas, prejudicando diretamente os empresários detentores das mercadorias furtadas, e indiretamente aos comerciantes que optam pela legalidade, impondo-lhes uma concorrência desleal. Finalmente, fica o consumidor amplamente lesado por estar envolvido em uma cadeia criminosa sem que tenha o conhecimento disso.

O projeto de lei em tela procura atuar contra essas práticas através da criação de desincentivos econômicos aos que buscam tirar vantagens econômicas indevidas por essa comercialização ilegal, o que não elide, naturalmente, a necessidade de uma ação direta, pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, na repressão às práticas criminosas.

O cancelamento do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas é penalidade voltada às empresas formais e que pode trazer significativos custos aos infratores, uma vez que impede uma série de ações relacionadas ao seu funcionamento e no seu relacionamento com parceiros comerciais, que vão muito além do mero confisco e apreensão de mercadorias eventualmente comercializadas nessas condições. A ideia de criar um forte desincentivo econômico à prática ilegal nos parece ser atingido com essa medida. De outra parte, a circunscrição da punição ao administrador e responsável pela infração, evita injustiças em relação a sócios desavisados.

O projeto de lei em tela, no entanto, prevê o cancelamento definitivo do CNPJ das empresas que forem reincidentes nas infrações descritas. Nesse ponto, cabem algumas considerações: Primeiro, a previsão da instituição da pena de cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF, na forma prevista no §1º do art. 1º do PL em análise, criaria um novo instituto jurídico na legislação que rege o CNPJ, tornando-a mais complexa e fragmentada. Assim, a nosso ver, uma alternativa que evitaria maior fragmentação na legislação que rege o CNPJ, seria a de aperfeiçoar um instituto já existente, o instituto da empresa inidônea, previsto nos artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tem sua inscrição no CNPJ considerada inapta.

Com efeito, havendo interesse em punir quem participa do comércio de produtos contrafeitos, poder-se-ia instituir a punição por meio não de cancelamento, mas de consideração da reincidência como motivo para inidoneidade da empresa e consequente inaptidão do instituto da empresa inidônea como alternativa à instituição da pena de cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF.

Ademais, nos parece satisfatória a definição das atividades ilegais de forma bem específica e abrangente, para evitar dúvidas de interpretação.

Assim, entendemos que o projeto em análise é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

**Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 589, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2011.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015**

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que cometam as infrações que define e associa a reincidência nessas infrações à inidoneidade da empresa e consequente declaração de inaptidão da inscrição prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Será suspensa, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I – contrafação;

II – crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – sonegação de tributos e contrabando;

IV – furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas nesse artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Na hipótese de reincidência descrita no § 1º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2011.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 589/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015**

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da eficácia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF de estabelecimentos que cometam as infrações que define e associa a reincidência nessas infrações à inidoneidade da empresa e consequente declaração de inaptidão da inscrição prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Será suspensa, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I – contrafação;

II – crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – sonegação de tributos e contrabando;

IV – furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas nesse artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Na hipótese de reincidência descrita no § 1º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a suspensão, por 180 dias, e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca (conforme os artigos 189 a 194 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), sonegação de tributos ou furto ou roubo.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados. Também dispõe o Projeto de Lei que, em caso de reincidência, “a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada” e o administrador responsável pela infração será interditado para o exercício do comércio pelo período de cinco anos.

O Projeto de Lei nº 589, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação

LexEdit  
\* C D 2 3 1 8 9 9 7 0 2 3 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231899702300>

(Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi aprovado parecer de mérito favorável, no sentido de que “a comercialização de mercadorias de origem duvidosa, em particular o de produtos falsificados, traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico”. Foi aprovado substitutivo que altera a previsão de cancelamento do CNPJ, no caso de reincidência, para considerar que a empresa “será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta”.

O Projeto de Lei foi recebido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 2015, para análise de adequação financeira e orçamentária e de mérito, arquivado em 31 de janeiro de 2019, e desarquivado em 20 de fevereiro de 2019. Em 25 de maio de 2023 foi reaberto prazo para emendas, não tendo sido apresentadas nenhuma emenda até 07 de junho de 2023.

É o relatório.

## II - VOTO do Relator

Estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 589, de 2015, tendo em vista ser importante medida para igualar as condições de concorrência na economia brasileira, especialmente no comércio. O projeto de lei busca criar desincentivos econômicos à prática dos crimes de contrafação, crimes contra a marca (conforme os artigos 189 a 194 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), sonegação de tributos ou furto ou roubo.

A partir de sua aprovação, distribuir, adquirir, comercializar, transportar ou estocar produtos que tenham sido objeto de algum desses crimes poderá resultar em consequências concretas às empresas: ter o CNPJ cancelado.



Nesse sentido, cabe ressaltar que estamos de acordo com os aprimoramentos realizados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, ao prever declaração de inidoneidade e inaptidão do CNPJ, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Importante mencionar que a regulamentação sobre o tema (Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022) define as seguintes consequências da empresa declarada inapta:

Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta:

I - é incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

II - fica impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

c) obter incentivos fiscais e financeiros;

d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos; e

f) emitir documento fiscal eletrônico.

Nesse sentido, resta claro que haverá punição relevante para as empresas e administradores que atuarem com os produtos objeto dos crimes acima elencados.

Assim, entendemos que o Projeto é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Quanto à análise de compatibilidade e adequação orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da



LexEdit  
\* C D 2 3 1 8 9 9 7 0 2 3 0 \*

análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), observa-se que as proposições não acarretam repercussão no orçamento da União. Com efeito, as matérias cuidam – sem reflexos sobre receitas ou despesas públicas da União – do estabelecimento de sanções a incidir sobre estabelecimentos e respectivos administradores quando configurada a prática de distribuição, aquisição, comercialização, transporte ou estocagem de produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos, furto ou roubo.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da



\* C D 2 3 1 8 9 9 7 0 2 3 0 0 \*  
LexEdit

NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 589, de 2015, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 589, de 2015, na forma do Substitutivo Adotado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JULIO LOPES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 589/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 589/2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão pela CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES  
Presidente

